



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600057-45.2024.6.21.0127

Procedência: 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ/RS

Recorrente: JAQUELINE FERREIRA

Recorrido: UNIDOS POR SENADOR [PDT/MDB]

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE AIRC. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SERVIDORA MUNICIPAL COMISSIONADA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. LICENÇA- MATERNIDADE ESTENDIDA PARA DATA POSTERIOR AO PLEITO. REGULAR DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAQUELINE FERREIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral de GIRUÁ/RS, a qual **julgou procedente** a AIRC apresentada pela coligação UNIDOS POR SENADOR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que sua licença-maternidade finda em 21/09/2024, data em que a servidora comissionada deve voltar ao trabalho, em contrariedade à regra de desincompatibilização anterior ao pleito.

A sentença consignou também que: a) o precedente utilizado na anterior decisão, com efeito, não se adequa ao caso concreto; b) “Isso porque no precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul extrai-se que a Câmara dos Vereadores de Sananduva concedeu, a contar de 30.05.2020, licença-maternidade de 180 dias a uma servidora comissionada, e seu afastamento perduraria até 26.11.2020, **quando já ultrapassadas as eleições proporcionais para as quais almejada a candidatura**”; c) “Sucede que no caso dos autos a servidora retorna agora em setembro (21/09/2024), isto é, **antes do dia das eleições**”; d) “Ademais, eventual prorrogação da licença [prevista por lei municipal] é um **fato incerto**, que depende de decisão da Administração Pública.” (ID 45708375 - *g.n.*)

Irresignada, a recorrente colacionou o seguinte trecho da Lei Municipal nº 1.138/2014 do município de Senador Salgado Filho/RS (negritando todo o texto e deixando uma frase em caixa alta):

Art. 126. Fica prorrogada por mais 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade, prevista no regime de previdência do INSS (120 dias), nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até 10 (dez) dias do final do quarto mês após o parto, E CONCEDIDA IMEDIATAMENTE APÓS A FRUIÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE.

§ 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito a percepção de sua remuneração integral, nos mesmos moldes do que ocorre durante o período normal de licença maternidade.

Em seguida, alegou que: a) “O período adicional de 60 dias, que complementa os 120 dias previstos na legislação federal,” é “um **benefício adicional garantido pela legislação local** em prol da proteção à maternidade e à infância, a publicação de portarias administrativas, é mero ato de organização administrativa, sendo que o direito de prorrogação do auxílio maternidade é garantido pelo estatuto dos servidores, conforme acima transcrito”; b) “Oportunamente [a] candidata dentro do prazo legal, **solicitou a prorrogação do auxílio maternidade**, sendo que fora expedida a PORTARIA 353/2024, (documento em anexo), de 09 de setembro de 2024, no qual **o período de LICENÇA MATERNIDADE FICA EXTENDIDO DE 18 DE SETEMBRO DE 2024 A 17 DE NOVEMBRO DE 2024**, a prorrogação atende claramente e tempestivamente a legislação local”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45708380)

Com contrarrazões (ID 45708387), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

De início, cabe assentar que o art. 435 do CPC garante que “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos **documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.” (g.n.)

Pois bem, em fase recursal, a candidata juntou documento novo (ID 45708382), dando conta de que sua licença-maternidade foi prorrogada, de modo que ela retornará ao trabalho apenas em 17/11/2024, **após as eleições**.

Portanto, o caso passa a ser orientado pelo precedente colacionado pelo Juízo de primeiro grau quando da prolação da sentença anterior à oposição de embargos. A ementa abaixo revela que esse e. Tribunal decidiu que servidora comissionada juridicamente afastada do trabalho a 3 meses da eleição e com retorno ao serviço apenas após o pleito adequa-se à regra da desincompatibilização eleitoral. A ver:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ACOLHIDA. INDEFERIDO O REGISTRO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA MATERNIDADE.** AFASTAMENTO DE 180 DIAS. TELEOLOGIA DA NORMA ATENDIDA. SERVIDORA JURIDICAMENTE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Recurso contra a sentença que, acolhendo a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura para concorrer ao cargo de vereador, ao fundamento de que, em se tratando de ocupante de cargo em comissão, a candidata deveria ter se exonerado, e não procedido ao mero afastamento das funções.

2. Consoante o disposto no art. 1.º, inc. II, al. 1, da LC n. 64/90, o prazo para desincompatibilização é de 3 meses antes da eleição para os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público.

3. **A servidora teve concedida licença maternidade de 180 dias a partir de 30.05.2020, estando juridicamente afastada de suas funções, sem chance de retorno, por espaço de tempo que compreende todo o período crítico do processo eleitoral, restando satisfeita a finalidade da norma que estabelece a desincompatibilização. Comprovado o afastamento no prazo exigido pelo art. 1.º, inc. II, al. 1, e inc. VII, da LC 64/90 (art. 11, inc. III, da Resolução TSE n. 23.609/19).**

4. Provimento. Registro deferido.

(TRE-RS. RE nº 060013577, Relator Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, publicado em 04/11/2020 - g. n.)

Desse modo, como a servidora comissionada iniciou sua licença em **05/06/2024**, como reconhecido pela própria coligação recorrida (ID 45708374), e retorna ao serviço tão somente em **17/11/2024**, fica configurada a regularidade de sua desincompatibilização, razão pela qual deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral